

ARTIGOS

PLANO PENA JUSTA: A ATUAÇÃO DO CNJ NO ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

FAIR PENALTY PLAN: THE ROLE OF CNJ IN CONFRONTING THE UNCONSTITUTIONAL STATE OF AFFAIRS IN THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM

*Laura Guimarães da Silveira
Reshad Tawfeiq*

Resumo: O artigo analisa o Plano Pena Justa, lançado em 12 de fevereiro de 2025, e a atuação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional. Examina-se o princípio da dignidade da pessoa humana e sua aplicação às pessoas privadas de liberdade, bem como as funções da pena. Descreve-se o Plano Pena Justa, suas diretrizes estratégicas e ações concretas. Apontam-se desafios, limitações e perspectivas futuras da iniciativa. Utilizou-se o método dedutivo, com a técnica de pesquisa documental indireta. A pesquisa demonstra que, apesar dos desafios identificados, o Plano representa uma oportunidade de transformação do atual cenário de inconstitucionalidade, podendo se tornar uma das intervenções mais abrangentes e eficazes já realizadas no país nesse setor.

Palavras-chave: Plano Pena Justa. Sistema Carcerário. Pessoas privadas de liberdade. Estado de Coisas Inconstitucional.

Abstract: The article analyzes the Pena Justa Plan, launched on February 12, 2025, and the role of the National Council of Justice (CNJ) in addressing the State of Unconstitutional Affairs. It examines the principle of human dignity and its application to persons deprived of liberty, as well as the functions of punishment. The Pena Justa Plan, its strategic guidelines, and concrete actions are described. The challenges, limitations, and future perspectives of the initiative are identified. The study employed the deductive method and the technique of indirect documentary research. The findings show that, despite the challenges identified, the Plan represents an opportunity to transform the current scenario of unconstitutionality and may become one of the most comprehensive and effective interventions ever carried out in the country in this sector.

Keywords: Fair Penalty Plan. CNJ. Prison System. Persons deprived of liberty. Unconstitutional State of Affairs.

1 INTRODUÇÃO

Em 27 de maio de 2015, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) protocolou uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), buscando o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) no sistema penitenciário brasileiro e a adoção de medidas estruturais para enfrentar as violações de preceitos fundamentais dos encarcerados. O partido argumentou que essas violações são resultado de ações e omissões dos poderes públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal. O caso foi relatado pelo Ministro Marco Aurélio, que reconheceu uma nova modalidade de inconstitucionalidade por omissão estrutural no direito brasileiro, o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI).

A petição inicial da ADPF relatou diversos problemas que afetam o sistema prisional brasileiro, configurando um estado de inconstitucionalidade do sistema como um todo. Requereu a determinação de diversas medidas estruturais a serem implementadas e monitoradas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), com o auxílio dos demais Poderes, órgãos e pessoas afetadas. Essas medidas visavam remediar uma situação de natureza política, social e econômica, configurando uma tentativa de realizar mudanças sociais por meio de instrumentos jurídicos. Além disso, os pedidos principais da ADPF buscavam a reestruturação do sistema prisional em todos os níveis, cabendo ao STF monitorar e implementar as mudanças necessárias.

Ao descrever a situação carcerária no Brasil, o Ministro Marco Aurélio afirmou que a maior parte dos detentos está sujeita a superlotação dos presídios, torturas, homicídios, violência sexual, celas imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, alimentação inadequada, falta de água potável, de produtos higiênicos bá-

sicos e de acesso à assistência judiciária, à educação, à saúde e ao trabalho.

Diante desses relatos, o Ministro concluiu que, no sistema prisional brasileiro, ocorre uma generalizada violação de direitos fundamentais relacionados à dignidade, higidez física e integridade psíquica. Ademais, asseverou que a superlotação carcerária e a precariedade das instalações das delegacias e presídios configuram tratamento degradante, ultrajante e indigno a pessoas que se encontram sob custódia. Segundo o relator, “As penas privativas de liberdade aplicadas em nossos presídios convertem-se em penas cruéis e desumanas” (STF, 2015, p. 7).

Dessa forma, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em setembro de 2015, uma nova modalidade de inconstitucionalidade por omissão estrutural no direito brasileiro: o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI). Conforme observa Magalhães (2021), esse reconhecimento implicaria na determinação de medidas estruturais flexíveis, a serem implementadas e monitoradas pela Corte, com o apoio dos demais poderes, órgãos e pessoas afetadas.

Em 8 de junho de 2021, o Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento do mérito da ADPF 347 e, em 4 de outubro de 2023, concluiu sua apreciação. O voto vencedor reconheceu expressamente o processo como estrutural e determinou medidas para a implementação da decisão, entre elas a elaboração, pela União, no prazo de seis meses, de um plano destinado à superação do ECI em até três anos, com indicadores que permitam acompanhar sua execução. Esse plano deverá ser elaborado em conjunto com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ),

em diálogo com instituições e órgãos competentes, além de entidades da sociedade civil, observando-se a necessidade de evitar a excessiva duração do processo.

Além disso, os Estados e o Distrito Federal deverão elaborar seus planos, que precisam ser apresentados em até seis meses após a homologação do plano nacional pelo STF. Esses planos devem seguir as mesmas diretrizes e ser desenvolvidos em conjunto com o CNJ, em diálogo com instituições e órgãos competentes e entidades da sociedade civil. A implementação deve ocorrer em até três anos após sua homologação pelo STF, conforme o cronograma a ser indicado no próprio plano.

A decisão também determinou que: a) juízes realizem a audiência de custódia preferencialmente de maneira presencial; b) os motivos da prisão preventiva e a não aplicação de penas restritivas de direitos em detrimento de medidas cautelares diversas da prisão sejam fundamentadas, sendo necessário considerar o quadro dramático do sistema carcerário na aplicação da pena e durante a execução penal; e c) não pode haver contingenciamento do FUNPEN.

Nesse contexto, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) criou o Plano Pena Justa. Lançado em 12 de fevereiro de 2025, trata-se de um plano nacional para enfrentar a situação de calamidade nas prisões brasileiras. O plano visa a construção de um sistema prisional que não apenas fortaleça a segurança da população, mas também assegure a garantia dos direitos humanos e fundamentais de cada cidadão. Além disso, busca promover a eficiência na gestão dos recursos públicos e contribuir para o desenvolvimento nacional de forma abrangente.

Assim, esta pesquisa tem como objetivo geral analisar a atuação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no enfrentamento do

Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) no sistema carcerário brasileiro, com foco no Plano Pena Justa, avaliando seus desafios e perspectivas. Como objetivos específicos, destacam-se: analisar o princípio da dignidade da pessoa humana aplicado às pessoas privadas de liberdade e discutir as funções da pena; descrever o Plano Pena Justa, suas diretrizes estratégicas e ações concretas; e apontar desafios, limitações e perspectivas futuras da iniciativa.

O estudo foi conduzido pelo método dedutivo, que, segundo Marconi e Lakatos (2003, p. 92), “[...] reformula ou enuncia de modo explícito a informação já contida nas premissas”, e fundamentou-se na técnica de pesquisa documental indireta. Essa técnica, conforme as autoras, divide-se em pesquisa documental (fontes primárias) e pesquisa bibliográfica (fontes secundárias). A fonte primária utilizada neste trabalho abrange a legislação vigente, especialmente a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a Lei de Execução Penal. Quanto às fontes secundárias, a pesquisa bibliográfica consistiu na análise da produção doutrinária e jurisprudencial, objetivando “[...] colocar o pesquisador em contato direto com tudo o que foi escrito, dito ou filmado sobre determinado assunto” (Lakatos; Marconi, 2003, p. 91). Para tanto, foram consultados autores da área, como Sarlet (2007), Barroso (2010), Borges (2019), entre outros.

O artigo está estruturado em três pilares principais. O primeiro discorre sobre o princípio da dignidade da pessoa humana e sua aplicação às pessoas encarceradas, bem como se discute as funções da pena. O segundo descreve o Plano Pena Justa, suas diretrizes estratégicas e ações concretas. O terceiro apresenta os desafios e limitações, além das perspectivas futuras da iniciativa.

2 O DIREITO AO CÁRCERE DIGNO E A FUNÇÃO DA PENA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB 88) não inseriu a dignidade da pessoa humana diretamente no rol dos direitos e garantias fundamentais, mas a consagrou como princípio e valor fundamental, permeando toda a Constituição. Segundo Steffens e Marco (2018), essa abordagem coloca a dignidade humana no centro da ordem jurídica brasileira, reconhecendo-a como fundamento essencial para a valorização do indivíduo. Assim, a dignidade configura-se como princípio fundamental que orienta a organização do Estado, influenciando tanto as normas que garantem direitos e garantias quanto aquelas que estabelecem deveres fundamentais.

De acordo com Sarlet:

[...] a dignidade humana atua, portanto, como mandado de otimização, ordenando algo (no caso, a proteção e promoção da dignidade da pessoa) que deve ser realizado na maior medida possível, considerando as possibilidades fáticas e jurídicas existente, ao passo que as regras contêm prescrições imperativas de conduta (Sarlet, 2007, p. 74).

Para Barroso (2010), a pessoa humana possui um valor intrínseco, independente de qualquer condição externa. Sua inteligência, sensibilidade e capacidade de comunicação – seja por meio da palavra, da arte, de gestos, do olhar ou de expressões faciais – são características únicas que fundamentam essa distinção. Esse valor é objetivo, não varia conforme circunstâncias individuais e não pode ser quantificado ou comercializado. Ele expressa a posição singular do ser humano no mundo, diferenciando-o de outros seres vivos e de objetos. Nesse sentido:

É por ter o valor intrínseco da pessoa humana como conteúdo essencial que a dignidade não depende de

concessão, não pode ser retirada e não é perdida mesmo diante da conduta individual indigna do seu titular. Ela independe até mesmo da própria razão, estando presente em bebês recém-nascidos e em pessoas senis ou com qualquer grau de incapacidade mental (Barroso, 2010, p. 23).

No campo jurídico, o valor intrínseco da pessoa humana assegura a inviolabilidade de sua dignidade e serve de fundamento para diversos direitos fundamentais. O primeiro e mais essencial deles é o direito à vida, que sustenta debates de grande complexidade jurídica e moral, como os que envolvem a pena de morte, o aborto e a morte digna (Barroso, 2010).

Outro direito fundamental derivado desse valor é o direito à igualdade. Conforme Barroso (2010), esse direito expressa o princípio de que todas as pessoas possuem o mesmo valor intrínseco e, portanto, devem receber igual respeito e consideração, independentemente de raça, cor, sexo, religião, origem nacional ou social, entre outros fatores. Para o autor, a igualdade se desdobra em dois aspectos: a igualdade formal, que garante tratamento não discriminatório na lei e perante a lei, e a igualdade como reconhecimento, que valoriza a diversidade e a identidade de grupos minoritários como elementos essenciais à dignidade individual.

Além disso, o direito à integridade física também decorre desse valor intrínseco, abrangendo a proibição da tortura, do trabalho escravo ou forçado, de penas cruéis e do tráfico de pessoas (Barroso, 2010). Esse direito levanta questões relevantes sobre prisão perpétua, métodos de interrogatório, regimes prisionais e, no campo da bioética, sobre temas como pesquisas clínicas, eugenia, comércio de órgãos e clonagem humana.

Outro aspecto fundamental é o direito à integridade moral ou psíquica, que assegura o reconhecimento da pessoa como sujeito de direitos e protege dimensões essenciais, como o nome, a privacidade, a honra e a imagem. Em determinadas situações, o ordenamento jurídico busca, inclusive, proteger a pessoa contra si mesma, impedindo práticas que possam comprometer sua dignidade (Barroso, 2010).

Dessa forma, independentemente do motivo que tenha levado o Estado a privar um indivíduo de sua liberdade, é inquestionável que, enquanto estiver sob sua custódia, a pessoa encarcerada deve ter garantidos todos os direitos fundamentais previstos na legislação brasileira. As únicas exceções a essa garantia são os direitos incompatíveis com a condição de privação de liberdade e aqueles suspensos em razão de condenação definitiva, no caso de presos sentenciados (Nascimento, 2013).

Nesse contexto, Nascimento (2013) ressalta que o respeito à dignidade da pessoa encarcerada impõe ao Estado a obrigação de assegurar os direitos fundamentais que não tenham sido suspensos ou restringidos pela condenação. Qualquer violação à dignidade humana que ultrapasse os limites estritamente necessários à execução da pena é inadmissível, devendo os direitos fundamentais permanecer resguardados.

Para além disso, prescreve o caput do art. 59 do Código Penal:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (Brasil, 1940).

Assim, a pena deve, simultaneamente, punir o condenado pelo ato ilícito cometido e prevenir a ocorrência de novos crimes, tanto por parte do próprio infrator quanto no âmbito da sociedade. Desse modo, a pena apresenta um caráter tríplice, englobando retribuição, prevenção geral e prevenção especial (Masson, 2011).

Além disso, a Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/1984), em diversos dispositivos, ressalta a finalidade preventiva da pena. Veja-se:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. [...]

Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade. [...]

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva (Brasil, 1984).

Por fim, a Convenção Interamericana de Direitos Humanos de 1969, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto n. 678/1992, estabelece, em seu artigo 5º, item 6, no que se refere ao direito à integridade pessoal, que “as penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados” (Brasil, 1992).

Diante de todo o exposto, o respeito à dignidade da pessoa humana, enquanto valor que orienta toda a estrutura normativa brasileira, impõe ao Estado o dever de garantir os direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade, ressalvados aqueles suspensos pela condenação. A pena deve exercer simultaneamente um papel punitivo e preventivo, tendo em vista a ressocialização dos condenados.

3 O PLANO PENA JUSTA E A ATUAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)

A elaboração do Plano Nacional contou com a colaboração entre o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF/CNJ) e a União, exigindo estratégias que viabilizassem o diálogo entre esses atores. O CNJ ficou responsável pelo planejamento e pelo monitoramento das medidas voltadas ao Poder Judiciário, enquanto a União, por meio do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) e da Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen), coordenou as ações do governo federal. Além do MJSP, houve articulação com órgãos como a Controladoria-Geral da União (CGU), o Tribunal de Contas da União (TCU), a Advocacia-Geral da União (AGU) e a Escola Nacional de Administração Pública (Enap), a fim de garantir conformidade orçamentária, controle externo e observância dos princípios da administração pública (CNJ, 2025a).

Ainda segundo o CNJ (2025a), o Plano demandou interlocução com diversos ministérios e entidades governamentais, entre eles: o Ministério da Saúde (MS); o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE); o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC); o Ministério da Educação (MEC); o Ministério da Igualdade Racial (MIR); o Ministério da Igualdade Racial (MIR); o Ministério das Mulheres (MMulheres); o Ministério dos Povos Indígenas (MPI), o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA); o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), o Ministério dos Esportes; e o Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (MEMP). Também participaram o Conselho de Desenvolvimento Econômico Social Sustentável (CDESS) da Presidência da Repúbli-

ca, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) e o Conselho Nacional dos Secretários de Justiça, Cidadania, Direitos Humanos e Administração Penitenciária (Consej).

Ademais, a metodologia adotada envolveu etapas de alinhamento entre o Executivo e o Judiciário, resultando na criação do Comitê de Enfrentamento ao Estado de Coisas Inconstitucional do Sistema Prisional. Foram promovidas reuniões interinstitucionais e técnicas para definição de medidas, ações e metas, com o objetivo de garantir a incorporação das iniciativas à rotina da administração pública e assegurar sua sustentabilidade (CNJ, 2025a).

O Plano foi submetido ao debate público por meio de uma consulta e uma audiência pública, conforme previsto no voto do Ministro Luís Roberto Barroso na ADPF 347. De acordo com o CNJ (2025a), a consulta pública foi realizada entre 15 de abril e 5 de maio de 2024, por meio de formulário eletrônico disponibilizado nas páginas do CNJ e da Senappen. Participaram 1.855 pessoas e entidades, resultando em 6.500 contribuições sobre os 11 problemas estruturais do sistema prisional. Também foram mobilizados Escritórios Sociais e Conselhos da Comunidade para garantir a participação de pessoas privadas de liberdade.

A audiência pública ocorreu nos dias 29 e 30 de abril de 2024, no auditório Tancredo Neves, do MJSP, em Brasília. Segundo o CNJ (2025a), o evento contou com a presença de 280 participantes presenciais, 225 remotos e mais de seis mil visualizações posteriores. Durante a audiência, representantes da sociedade civil, de instituições e especialistas apresentaram contribuições aos quatro eixos do Plano Nacional. As autoridades presentes ressaltaram a importância histórica

da iniciativa e a necessidade de ações concretas para garantir a dignidade das pessoas privadas de liberdade e das egressas do sistema prisional.

O Plano foi lançado em 12 de fevereiro de 2025, em Brasília, em cerimônia no STF. O evento contou com a formalização de diversos acordos voltados à execução e ao monitoramento das ações previstas. Além disso, marcou o lançamento do Emprega 347, um conjunto de iniciativas do Plano Pena Justa destinado a garantir ocupação a 100% das pessoas privadas de liberdade. A cerimônia foi transmitida ao vivo pelos canais do CNJ e do STF no YouTube e pela TV Justiça.

Na sequência, em consonância com julgamento da ADPF, encerrou-se, em 12 de agosto de 2025, o prazo para entrega das versões estaduais do Plano Pena Justa ao STF. Os estados e o Distrito Federal elaboraram propostas de ações com execução prevista para três anos, voltadas à transformação do sistema prisional (CNJ, 2025c).

De acordo com o CNJ (2025c), apresentaram seus planos Acre, Alagoas, Amazonas,

Amapá, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins. Já Pernambuco e Rio Grande do Sul solicitaram prazo adicional, enquanto Mato Grosso do Sul e Paraná entregaram propostas com pendências e requereram tempo para saná-las.

Após essa etapa, os planos são encaminhados ao Supremo, que, em sua avaliação, considera quatro critérios principais: (i) a compatibilidade dos planos estaduais com o Plano Nacional; (ii) a conformidade da matriz de implementação com a estrutura e as metas definidas pelo tribunal; (iii) a previsão de recursos financeiros, humanos e tecnológicos necessários à execução; e (iv) os mecanismos de monitoramento e de divulgação pública dos resultados. A partir dessa análise, o STF poderá homologar os planos ou solicitar ajustes (CNJ, 2025c).

3.1 A Estrutura do Plano

A estrutura dos eixos de atuação do Plano Nacional foi definida com base no julgamento da ADPF 347. A partir dos eixos mencionados no acórdão, foram identificadas e organizadas as questões mais relevantes que impactam o sistema prisional, agrupando-as de acordo com o estágio em que ocorrem no ciclo penal. Dessa forma, o Plano foi dividido em quatro eixos: (i) Controle da Entrada e das Vagas do Sistema Prisional; (ii) Qualidade da Ambiência, dos Serviços Prestados e da Estrutura Prisional; (iii) Processos de Saída da Prisão e da Reintegração Social; e (iv) Políticas de não Repetição do Estado de Coisas Inconstitucional no Sistema Prisional (CNJ, 2025a).

Destaca-se, ainda, que esses eixos estruturam a organização do Plano em sua matriz, a partir da qual se desdobram problemas, ações mitigadoras, medidas e metas. A definição dos problemas que orientaram as ações do Plano Nacional baseou-se nesses quatro eixos de atuação, considerando, ainda, a dimensão estruturante do racismo. Para o CNJ (2025a), a superação do Estado de Coisas Inconstitucional exige o reconhecimento e o enfrentamento do racismo institucional, bem como a incorporação da justiça racial de maneira transversal.

Para além disso, ressalta-se que o Plano ainda expõe os impactos essenciais que se pretende alcançar por meio da implementa-

ção das ações e medidas previstas, quais sejam: i) *Fortalecer as alternativas penais e os novos paradigmas de responsabilização em liberdade* – o Plano Nacional enfatiza a importância de ampliar o alcance das alternativas penais, reconhecendo que essas medidas possibilitam ao Estado oferecer respostas mais proporcionais aos delitos praticados e, simultaneamente, favorecer a efetiva reintegração social das pessoas em seus territórios; ii) *Reverter o processo de hiperencarceramento e diminuir a superlotação no sistema prisional* – o Plano propõe enfrentar o Estado de Coisas Inconstitucional no sistema prisional por meio da redução do encarceramento, da ampliação das alternativas penais e da garantia de direitos fundamentais, buscando respostas proporcionais, individualizadas e socialmente integradoras em todas as etapas da execução penal; iii)

Modificar positivamente as estratégias de gestão e a vida das pessoas no sistema prisional – conforme o Plano, transformar as condições de vida das pessoas privadas de liberdade requer um novo modelo de gestão prisional, pautado na valorização dos profissionais, na garantia de direitos e na promoção de ambientes seguros e não violentos; iv) *Construir políticas públicas sustentáveis* – fundamental para assegurar sua sustentabilidade ao longo do tempo, produzindo efeitos significativos na sociedade; e v) *Repercussão positiva para a vida em sociedade* – além das pessoas diretamente afetadas pelo contexto prisional, toda a sociedade brasileira se beneficia de um sistema penal mais humanizado, justo, proporcional, centrado nas pessoas e voltado à reintegração social (CNJ, 2025).

3.1.1 Eixo 1: Controle da entrada e das vagas do sistema prisional

O primeiro eixo de atuação evidencia a gravidade da superlotação carcerária, considerando o aumento do número de pessoas privadas de liberdade nas últimas três décadas, em ritmo desproporcional ao crescimento da população em geral. Nesse contexto, o CNJ identificou dois problemas a serem tratados: a superlotação carcerária e a sobrerrepresentação da população negra, bem como o uso excessivo da privação de liberdade.

De acordo com o *World Prison Brief*, o Brasil possui a terceira maior população carcerária do mundo. Além disso, segundo o CNJ (2025a), o uso da monitoração eletrônica ainda é mais frequente na fase de execução penal do que como medida cautelar alternativa à prisão provisória, contribuindo para agravar a superlotação das unidades prisionais no país.

Segundo o 16º ciclo do Sisdepen (Brasil, 2024), que apresenta dados referentes ao primeiro semestre de 2024, havia, no período de referência, um déficit de 174.436 vagas em celas físicas, sendo que os estados de São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro figuram entre os mais afetados. Nesse sentido, afirma o CNJ:

Na decisão cautelar da ADPF 347, registrou-se que “celas superlotadas ocasionam insalubridade, doenças, motins, rebeliões, mortes, e degradação da pessoa humana”. Por essa razão, é imprescindível qualificar e recalculas as vagas do sistema prisional, obedecendo a ocupação máxima taxativa e adequando-as aos regimes de cumprimento de pena. É importante também regularizar as situações processuais penais das pessoas privadas de liberdade, a fim de garantir que não estejam em estabelecimentos prisionais pessoas que já cumpriram sua pena e

que o regime de cumprimento está adequado. Por fim, é fundamental controlar e racionalizar a porta de entrada do sistema penal, a partir, entre outros, da qualificação da audiência de custódia (CNJ, 2025a, p. 122).

Destaca-se que, conforme o referido relatório, a população negra – soma de pretos e pardos segundo a classificação do IBGE – corresponde a 64% da população prisional total. Segundo Borges (2019), a prisão representa a morte social para indivíduos negros, uma vez que, após o aprisionamento, torna-se extremamente difícil recuperar seu *status* de cidadania, já fragilizado pela opressão racial. Esse ciclo reforça e agrava a exclusão social, evidenciando o papel do sistema penal na reprodução das desigualdades raciais.

Quanto uso excessivo da privação de liberdade, o CNJ (2025a) afirma que o aumento da população prisional resulta de diversos fatores, entre eles o endurecimento do aparato repressivo e a resistência de alguns profissionais em adotar alternativas penais. Dessa forma, aprimorar a gestão da porta de entrada do sistema prisional demanda uma nova pactuação federativa e uma abordagem

integrada do sistema de Justiça, visando à redução do encarceramento e à racionalização do uso excessivo da prisão. Para isso, é fundamental promover mudanças nas culturas institucionais, incluindo a atuação de magistrados e magistradas.

Diante do exposto, o CNJ elencou ações mitigadoras para enfrentar os problemas identificados. Em relação ao primeiro problema, propõe-se: qualificar e recalcular as vagas do sistema prisional, obedecendo a ocupação máxima taxativa e adequando-as aos regimes de cumprimento de pena; regularizar as situações processuais penais das pessoas privadas de liberdade; e controlar e racionalizar a porta de entrada do sistema penal. Já em relação ao segundo problema, propõe-se: ampliar a adoção de medidas diversas da prisão; garantir acesso à justiça e ampla defesa; redirecionar a política de drogas para ações de saúde e proteção social, em detrimento de práticas criminalizantes, especialmente com foco na população negra; e racionalizar o tratamento penal dos crimes patrimoniais sem violência ou grave ameaça (CNJ, 2025a).

3.1.2 Eixo 2: Qualidade da ambiência, dos serviços prestados e da estrutura prisional

O segundo eixo de atuação evidencia a precariedade dos estabelecimentos prisionais, caracterizada por um histórico de tortura, tratamentos desumanos, cruéis e degradantes, além da insuficiência na oferta de bens e serviços essenciais. Para o CNJ (2025a), superar essa realidade exige revisar e adequar a arquitetura prisional, qualificar a infraestrutura e os serviços oferecidos, valorizar os(as) servidores(as) penais, ampliar canais seguros de denúncia das violações e fortalecer a prevenção e o combate à tortura.

Nesse contexto, o CNJ identificou cinco problemas a serem tratados: i) inadequação da arquitetura prisional; ii) baixa oferta e má qualidade dos serviços prestados nas prisões; iii) tortura, tratamentos desumanos, cruéis e degradantes às pessoas privadas de liberdade; iv) falta de transparência e de canais efetivos para denúncias dos problemas prisionais; e v) a desvalorização dos(as) servidores(as) penais.

A inadequação das estruturas penitenciárias compromete a saúde, a segurança e

a reintegração das pessoas privadas de liberdade. Problemas como falta de acesso à água potável, saneamento básico, espaços para educação e atendimento médico são recorrentes. Para mitigar esses desafios, é necessário considerar as necessidades de grupos vulneráveis, garantir a classificação individualizada dos internos e combater a segregação racial nos espaços prisionais (CNJ, 2025a).

Outro problema a ser enfrentado é a limitada oferta de políticas de cidadania nas prisões, abrangendo áreas como educação, cultura, trabalho, assistência social e saúde. Dispõe o CNJ que “A partir de um olhar histórico-estrutural, verifica-se que o uso dos estabelecimentos prisionais tem-se norteador pelo depósito de pessoas, em detrimento do seu fim precípua de reintegração social” (CNJ, 2025a, p. 127). Há, pois, dificuldades no acesso à assistência religiosa, material e jurídica, direitos garantidos às pessoas privadas de liberdade.

Além disso, o sistema prisional brasileiro é caracterizado pela invisibilidade de seus problemas no contexto social mais amplo, o que impõe desafios à transparência das políticas públicas penais. Dessa forma, é essencial fortalecer e expandir a fiscalização realizada por órgãos da execução penal, entidades de direitos humanos e demais instituições de controle externo, bem como aprimorar os Conselhos da Comunidade, ouvidorias e corregedorias voltadas às políticas penais (CNJ, 2025a).

É essencial investir na saúde e no bem-estar dos(as) servidores(as), garantindo a adequação dos espaços físicos das unidades prisionais para assegurar condições salubres ao exercício profissional. O CNJ (2025a) destaca, ainda, a necessidade de capacitações específicas e contínuas, bem como de currículos de formação inicial alinhados às demandas do cotidiano de trabalho em instituições de privação de liberdade.

Dessa forma, entre as medidas propostas para o enfrentamento do primeiro problema, o Plano propõe aprimorar os espaços físicos dos estabelecimentos prisionais, com vistas à oferta de serviços e à melhoria da ambiência, bem como qualificar a habitabilidade das prisões garantindo o acesso à água potável, à iluminação e ventilação adequadas, ao esgoto, a condições de higiene e limpeza, segurança e salubridade, áreas de ocupação, emissão de alvará de funcionamento e atendimento às exigências da vigilância sanitária.

Com relação ao segundo problema, o CNJ pretende: instituir medidas voltadas à segurança alimentar e nutricional nas prisões; ofertar atenção básica à saúde e estabelecer fluxos de atendimento para média e alta complexidade; ampliar e qualificar a oferta e o acesso às práticas culturais e educacionais, com elaboração de mecanismos de inserção da população negra por meio de ações afirmativas; fomentar o acesso às práticas esportivas e culturais; integrar o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) ao sistema prisional e outros serviços penais; ampliar e qualificar a oferta e o acesso à assistência religiosa, contemplando todas as matrizes; aprimorar os procedimentos da gestão prisional, com foco na prestação de serviços, na garantia de direitos e na segurança das pessoas privadas de liberdade; e garantir e ampliar o acesso à Justiça para a população privada de liberdade, considerando as assimetrias étnico-raciais, de gênero e socioeconômicas.

No tocante ao terceiro problema, o CNJ elenca como ações mitigadoras: adotar medidas de prevenção e combate à tortura e a outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes considerando as perspectivas de gênero e de raça; desnaturalizar a morte na prisão, por meio da mudança nas abordagens, fluxos e mecanismos de responsa-

bilização; e qualificar as inspeções judiciais nos estabelecimentos prisionais.

Quanto à falta de transparência e de canais efetivos para denúncias dos problemas prisionais, o Plano propõe: assegurar a fiscalização e a participação dos órgãos de controle social, organizações sociais e de proteção aos direitos humanos nas instâncias de monitoramento da política penal; e

fomentar a criação de ouvidorias estaduais próprias dos serviços penais.

Por fim, em relação à desvalorização dos(as) servidores(as) penais, o CNJ prevê como ações mitigadoras: promover a saúde e a segurança no trabalho; fortalecer as carreiras penais; e aprimorar os processos de formação inicial e continuada dos(as) servidores(as) penais, em consonância com suas competências funcionais.

3.1.3 Eixo 3: Processos de saída da prisão e da reintegração social

O terceiro eixo de atuação ressalta a importância de um olhar mais atento ao momento da saída da prisão, enfatizando a necessidade de implementação de políticas públicas específicas voltadas à inserção social. Nesse eixo, destacam-se dois problemas a serem enfrentados: os processos de desligamento do sistema prisional sem estratégias de reintegração social e as irregularidades e deficiências na gestão dos processos de execução penal.

Segundo o CNJ:

A existência de pouco equipamentos destinados ao atendimento de pessoas egressas do sistema prisional contribui para o aguçamento de vulnerabilidades sociais existentes anteriormente ao aprisionamento. O estigma social atrelado às pessoas que já cumpriram ou ainda cumprem pena privativa de liberdade impossibilita que o acesso a direitos se dê de forma igualitária. (CNJ, 2025a, p. 134),

Aliado a isso, a insuficiência na gestão processual dificulta a saída do sistema prisional. De acordo com o CNJ (2025a), a progressão de regime, essencial para a reintegração social, é prejudicada pela demora

na análise desses direitos, exigindo maior fiscalização do Judiciário. Dessa forma, o Plano propõe o aprimoramento do Sistema de Informações Penitenciárias (Sisdepen) e sua integração ao Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), além de medidas para qualificar a gestão das alternativas penais e monitoramento eletrônico. Também prevê estudos para adequação do número de varas de Execução Penal.

Referente ao primeiro problema elencado, o Plano propõe: qualificar os procedimentos de soltura em estabelecimentos prisionais; implementar a Política Nacional de Atenção à Pessoa Egressa do sistema prisional (PNAPE); integrar a pessoa egressa ao mercado de trabalho; promover a qualificação profissional de pessoas egressas e familiares; ampliar o acesso de pessoas egressas do sistema prisional à rede de educação; e fortalecer ações de proteção social para pessoas egressas. Já quanto ao segundo, projeta-se: qualificar a execução penal por meio do SEEU, SISDEPEN e sistema de gestão dos serviços de alternativas penais, monitoração eletrônica e para pessoas egressas; e qualificar a gestão das Varas de Execução Penal.

3.1.4 Eixo 4: Políticas para não repetição do Estado de Coisas Inconstitucional no sistema prisional

O quarto e último eixo de atuação enfatiza a necessidade de enfrentar as graves violações de direitos no sistema prisional brasileiro, garantindo que não se repitam. Além de assegurar que o funcionamento do sistema esteja alinhado aos preceitos constitucionais, é necessário implementar medidas de reparação e adotar ações preventivas para evitar a reincidência das condições que deram origem ao Estado de Coisas Inconstitucional.

Esse eixo identifica como dificuldades: i) a baixa institucionalização do enfrentamento ao racismo no ciclo penal; ii) a fragilidade das políticas penais, dos orçamentos e das informações; iii) o desrespeito aos precedentes dos tribunais superiores e às normativas do CNJ; iv) a insuficiência de medidas de reparação pública relativas à questão prisional no Brasil; e v) o afastamento dos(as) servidores(as) do sistema de justiça criminal das estratégias de reintegração social das pessoas privadas de liberdade.

Além de promover ações de formação e capacitação, o Plano busca estabelecer diretrizes para políticas institucionais voltadas ao enfrentamento do racismo no sistema de justiça criminal, no âmbito do Poder Judiciário, bem como identificar e organizar iniciativas já existentes destinadas a combater o racismo ao longo do ciclo penal.

O sistema penal ocupa posição marginal nas políticas públicas brasileiras, o que se reflete na ausência de mecanismos consolidados de participação e controle social, na precariedade das ferramentas de tomada de decisão baseada em evidências e na escassez e baixa transparência dos dados disponíveis (CNJ, 2025a). Diante desse cenário, o Plano aponta como essencial fortalecer a produção de dados confiáveis, garantir transparência orçamentária, ampliar

a participação social e alinhar as políticas penais às diretrizes de organismos internacionais de direitos humanos, assegurando a sustentabilidade e a eficácia das medidas adotadas.

O CNJ (2025a) ainda destaca que a falta de observância às decisões dos tribunais superiores gera sobrecarga processual. Ademais, a manutenção indevida de pessoas em regime fechado, em desacordo com entendimentos consolidados, agrava a crise carcerária e eleva os custos públicos. Assim, enfatiza-se a necessidade de reforçar o respeito aos precedentes como medida essencial para garantir a aplicação correta do sistema progressivo de penas, viabilizando a concessão dos regimes semiaberto e aberto conforme previsto na legislação e promovendo a reintegração social das pessoas privadas de liberdade.

Relativamente à quarta dificuldade identificada, observa-se que as pessoas privadas de liberdade no Brasil enfrentam estigmas que persistem mesmo após o cumprimento de suas penas. A tentativa de invisibilizar essa população e o Estado de Coisas Inconstitucional do sistema prisional reforça a necessidade de dar visibilidade à história da punição no país, alinhando-se aos movimentos de resgate da memória e da verdade sobre eventos traumáticos (CNJ, 2025b).

Por fim, o CNJ destaca a necessidade de implementar programas permanentes de formação, incentivar o envolvimento desses profissionais com a população carcerária e revisar a matriz curricular dos cursos de Direito com foco em direitos humanos. Para o CNJ (2025b), a atuação dos profissionais do Sistema de Justiça Criminal é crucial para reverter o Estado de Coisas Inconstitucional. No entanto, a falta de capacitação específica, currículos de formação inadequados e

perfis de ingresso incompatíveis com a realidade prisional dificultam essa transformação.

Diante do exposto, o Plano identifica e propõe ações mitigadoras para o enfrentamento das dificuldades apresentadas. Em relação à primeira dificuldade, prevê: normatizar políticas institucionais de enfrentamento ao racismo no ciclo penal e promover ações de justiça racial voltadas ao enfrentamento do racismo institucional nas etapas do ciclo penal.

Quanto à segunda dificuldade, propõe-se: criar mecanismos de planejamento e transparência que permitam à sociedade indicar e fiscalizar as prioridades nas políticas e destinação do orçamento; fomentar a produção e a publicização de dados nacionais padronizados sobre o sistema penal; modernizar e recompor o Fundo Penitenciário Nacional (Funpen); atuar junto aos processos legislativos relacionados à temática penal; ampliar as fontes de financiamento voltadas às políticas penais; fomentar a criação ou estruturação de órgãos gestores específicos para a administração e sustentabilidade dessas políticas nos estados e no Distrito Federal; e adequar as políticas penais às previsões

normativas, orientações e decisões provenientes de organismos internacionais de proteção dos direitos humanos aos quais o Brasil é vinculado.

Em relação à terceira dificuldade, o Plano busca fortalecer a cultura de respeito aos precedentes dos tribunais superiores e às normativas do CNJ, assegurando sua difusão e monitoramento.

Já no que se refere à quarta dificuldade, prevê-se: reduzir os danos causados às pessoas custodiadas em situações cruéis e degradantes e fortalecer a proteção aos(as) defensores(as) de direitos humanos com atuação na área penal.

Por fim, para enfrentar a última dificuldade pontada, o Plano propõe: engajar os(as) servidores(as) do Sistema de Justiça em ações comprometidas com a complexidade e as nuances do processo penal e de execução penal sob a ótica do jurisdicionado; fomentar ações de aproximação entre os atores do sistema de justiça, as pessoas que passam pelo sistema penal e seus familiares; e promover a revisão das matrizes curriculares dos cursos de Direito a partir da perspectiva dos direitos humanos.

4 DESAFIOS E PERSPECTIVAS

Intrinsecamente às causas de um processo estrutural, sabe-se que a superação das violações de direitos exige a emissão de remédios e ordens direcionadas a múltiplos órgãos, e não apenas a um único ente. O mesmo fator estrutural que contribui para a origem e a perpetuação das violações também se reflete na busca por soluções. Assim, a resolução do problema demanda a criação de novas políticas públicas ou a correção das já existentes, a alocação de recursos adequados e ajustes nos arranjos

institucionais, exigindo, portanto, mudanças estruturais (Campos, 2016).

Nesse sentido, observa-se que as medidas propostas pelo CNJ abrangem todos os níveis do sistema prisional – desde a entrada e a saída das pessoas privadas de liberdade, passando pela estrutura das instalações carcerárias (incluindo alimentação, atendimento médico, higiene, quantidade de vagas, entre tantos outros fatores), até o orçamento público destinado ao setor, as decisões de magistrados e a própria percepção da população sobre o tema.

O Plano analisa as questões estruturais que impactam o sistema prisional, estabelece princípios fundamentais, adota uma metodologia adequada ao contexto das políticas públicas complexas, identifica os principais fatores que contribuem para o Estado de Coisas Inconstitucional e apresenta ações, medidas e metas para seu enfrentamento. Entretanto, reconhece-se que mudanças de tamanha proporção enfrentam inúmeros desafios até sua plena efetivação.

Um dos primeiros desafios que vêm à mente é a superlotação carcerária. Ressalta-se a recorrente estratégia de ampliar o número de vagas por meio da construção de novas unidades prisionais como solução predominante. Entretanto, a simples expansão da infraestrutura prisional não constitui resposta eficaz ao problema, uma vez que a população carcerária cresce em ritmo mais acelerado que a população geral (Brasil, 2024). Ao mesmo tempo, considerando o papel estrutural do racismo no ciclo penal, há o risco de que as medidas voltadas à redução da população carcerária beneficiem de forma desproporcional pessoas brancas, o que pode agravar a sobrerrepresentação da população negra no sistema penitenciário (CNJ, 2025a).

Parte do problema da superlotação relaciona-se, como visto anteriormente, à aplicação indiscriminada das penas privativas de liberdade. Contudo, conforme o pensamento de Ferrajoli (2002), o cárcere deve ser a extrema *ratio*, reservado para os casos em que não seja possível a proteção dos bens jurídicos fundamentais por meios menos graves. Assim, um dos desafios a serem enfrentados é a dificuldade de promover uma mudança de postura entre magistrados(as) e tribunais quanto à adoção de alternativas penais.

Ademais, o Ministro relator da ADPF 347 ressaltou a existência de “bloqueios institucionais” que dificultam o enfrentamento

da crise prisional no país. Em primeiro lugar, destaca-se a sub-representação parlamentar dos presos, que não podem votar nem ser votados; em segundo lugar, a impopularidade social dos indivíduos encarcerados. Nesse contexto, torna-se necessário modificar a “vontade política” para priorizar gastos públicos nessa área, que envolve uma minoria socialmente esquecida e desprezada (Brasil, 2024).

Em que pese os desafios mencionados, destaca-se que o Plano abre caminho para significativas transformações no atual cenário de inconstitucionalidade. Considerando a estrutura do Plano Nacional – fruto de uma decisão judicial decorrente de um processo amplamente debatido pela sociedade e analisado pelo STF por quase uma década – e seu embasamento em experiências e aprendizados de iniciativas nacionais anteriores em diferentes esferas, surge a perspectiva de um sistema prisional que corresponda aos direitos fundamentais garantidos constitucionalmente e às funções da pena aqui discutidas.

Ressalta-se, ainda, a atuação do Distrito Federal e dos estados da federação mediante a criação de Comitês de Políticas Penais nas respectivas localidades. Com base nos problemas identificados e nas ações mitigadoras previstas no Plano Nacional e em sua Matriz de Implementação, cada unidade federativa poderá propor novas medidas e definir suas metas e indicadores, contribuindo, assim, para a superação do Estado de Coisas Inconstitucional do sistema prisional em âmbito local.

Ademais, é importante destacar que, após a conclusão da elaboração dos Planos Estaduais e do Plano Distrital, caberá ao Supremo Tribunal Federal proceder à homologação. Uma vez homologados, os estados e o Distrito Federal disporão do prazo de três anos para executar as ações e medidas ne-

cessárias ao cumprimento das metas estabelecidas em seus respectivos planos.

O período de execução de três anos revela-se essencial para que as instituições e as organizações da sociedade civil alinhem esforços, otimizando os recursos políticos e financeiros disponíveis, com vistas à viabilização das mudanças estruturais necessá-

rias no sistema prisional brasileiro. Por fim, o Plano Nacional, em conjunto com os Planos Estaduais e Distrital, tem o potencial de configurar uma das mais amplas e efetivas intervenções já realizadas no país em prol da garantia de direitos no sistema prisional, podendo o Brasil, no futuro, tornar-se referência no tratamento penal de seus cidadãos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo geral analisar a atuação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, com foco no Plano *Pena Justa*, avaliando seus desafios e perspectivas. Como objetivos específicos destacaram-se: analisar o princípio da dignidade da pessoa humana aplicado às pessoas privadas de liberdade e discutir as funções da pena; descrever o Plano Pena Justa, suas diretrizes estratégicas e ações concretas; e apontar desafios e limitações, bem como perspectivas futuras da iniciativa.

Para tanto, o artigo foi estruturado em três pilares principais. O primeiro abordou o princípio da dignidade da pessoa humana e sua aplicação às pessoas encarceradas, bem como discuti as funções da pena. O segundo descreveu o Plano Pena Justa, suas diretrizes estratégicas e ações concretas. O terceiro apresentou os desafios e as limitações da iniciativa, além de suas perspectivas futuras.

Diante disso, destacaram-se os desafios e oportunidades relacionados às políticas penais e ao sistema prisional no Brasil, com ênfase na necessidade de superar o Estado de Coisas Inconstitucional. Verificou-se que o encarceramento excessivo, a ineficiência das medidas punitivas e a persistência de desigualdades raciais e sociais configuram

problemas estruturais que demandam soluções sistêmicas e coordenadas.

Entre os riscos identificados, destacam-se: a expansão descontrolada da malha punitiva, que agrava a superlotação carcerária e compromete a eficácia da política penal; a burocratização da participação social, que dificulta a atuação das organizações da sociedade civil na fiscalização e na formulação de políticas públicas; a baixa integração interinstitucional entre secretarias e órgãos de justiça, prejudicando a implementação de medidas efetivas; e a resistência à transparência na fiscalização e na prevenção da tortura, o que dificulta o combate a violações de direitos humanos. Ademais, persistem desafios relacionados ao racismo estrutural no ciclo penal, que perpetua desigualdades, e à destinação inadequada de recursos, frequentemente priorizando investimentos repressivos em detrimento de medidas ressocializadoras.

Por outro lado, identificam-se diversas oportunidades para aprimorar o sistema prisional brasileiro. Entre elas: a ampliação do uso de alternativas penais, que pode reduzir o encarceramento desnecessário e minimizar os impactos da privação de liberdade; o fortalecimento da Defensoria Pública, favorecendo o acesso à justiça para pessoas em situação de vulnerabilidade; a adequação da arquitetura prisional, essencial para garantir condições dignas de cumprimento

de pena; a implementação de políticas inter-setoriais voltadas à ressocialização, contribuindo para a redução da reincidência e da violência dentro e fora do sistema prisional; a valorização da cultura de dados, permitindo a formulação de políticas mais eficazes e baseadas em evidências; a revisão do uso do Funpen, garantindo que os recursos sejam direcionados a melhorias estruturais e programas ressocializadores; e a adesão às diretrizes internacionais de direitos humanos, fortalecendo a posição do Brasil no cenário global e promovendo o respeito aos direitos fundamentais.

Assim, a concretização das diretrizes do Plano Nacional e dos Planos Estaduais e Distrital representa um marco na intervenção pela garantia de direitos no sistema prisio-

nal. O sucesso dessa iniciativa dependerá do compromisso coletivo entre as instituições, a sociedade civil e os poderes constituídos, visando não apenas o cumprimento da pena, mas também a promoção da justiça social e dos direitos fundamentais para todas as pessoas privadas de liberdade no Brasil.

Por fim, ao longo da execução do Plano Nacional, será fundamental a realização de novos estudos para avaliar sua efetividade, identificar suas potencialidades e compreender os desafios práticos emergentes. A análise contínua permitirá ajustes e aprimoramentos nas políticas implementadas, garantindo que as medidas adotadas alcancem os objetivos propostos e promovam transformações estruturais duradouras no sistema prisional brasileiro.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010. Disponível em: https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf. Acesso em: 16 nov. 2024.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**: feminismos plurais. São Paulo: Pólen Produção, 2019. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/1154/o/Encarceramento_em_Massa_Feminismos_Plurais_Juliana_Borges.pdf?1599239135. Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL. **Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília: Presidência, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. **Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília:

Presidência, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Relatório de Informações Penais - Relipen**. Brasília: SENAPPEN, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/ptbr/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1o-semester-de-2024.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2025.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Estado de coisas inconstitucional**. Salvador: Juspodivm, 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pena justa**: plano nacional para o enfrentamento do estado de coisas inconstitucional nas prisões brasileiras: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347: plano e matriz. Brasília: CNJ, 2025a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/02/2025-02-07-pena-justa-plano-e-matriz.pdf>. Acesso em: 9 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pena justa**: plano nacional para o enfrentamento do estado de coisas inconstitucional nas prisões brasileiras: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347: sumário executivo. Brasília: CNJ, 2025b. Disponí-

vel em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/02/2025-02-07-pena-justa-sumario-executivo.pdf>. Acesso em: 9 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pena Justa**: caderno orientador para elaboração dos planos estaduais e do plano distrital de enfrentamento do estado de coisas inconstitucional nas prisões brasileiras. Brasília: CNJ, 2025c. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/02/2025-02-10-pena-justa-caderno-orientador.pdf>. Acesso em: 9 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O sistema prisional brasileiro fora da Constituição 5 anos depois**: Balanço e projeções a partir do julgamento da ADPF 347. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Relato%C3%81rio_ECI_1406.pdf. Acesso em: 21 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pena Justa**: estados e Distrito Federal entregam planos locais ao STF. Notícias CNJ, 13 ago. 2025c. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pena-justa-estados-e-distrito-federal-entregam-planos-locais-ao-stf/>. Acesso em: 21 ago. 2025.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MASSON, Cleber Rogério. **Direito Penal esquematizado**. 4. ed. São Paulo: Método, 2011.

NASCIMENTO, Priscila Cunha do. **A judicialização do direito fundamental a um cárcere**

digno: reserva do possível versus efetividade. Brasília, 2013. 279 f. Dissertação (Mestrado)– Instituto Brasiliense de Direito Público. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/1226>. Acesso em: 10 nov. 2024.

NASCIMENTO, Priscila Cunha do. **A judicialização do direito fundamental a um cárcere digno**: reserva do possível versus efetividade. Brasília, 2013. 279 f. -Dissertação (Mestrado). Instituto Brasiliense de Direito Público. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/1226>. Acesso em 10 nov. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

STEFFENS, Alessandra Franke; MARCO, Cristhian Magnus de. Dignidade humana: garantia do mínimo existencial x reserva do possível no sistema carcerário brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**, Belo Horizonte, n. 34, p. 28-44, jan./abr. 2018. Disponível em: https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/wp-content/uploads/2020/05/REVISTA-DO-DIREITO_N34.pdf#page=27. Acesso em: 10 nov. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Medida Cautelar na ADPF 347. ADPF n. 347**. Partido Socialismo e Liberdade. Relator: Ministro Marco Aurélio. 9 de setembro de 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginador-pub/paginador>. Acesso em: 02 jun. 2024.

WORLD PRISON BRIEF. **Highest to lowest: prison population total**. Disponível em: https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field_region_taxonomy_tid=All. Acesso em: 13 mar. 2025.

Laura Guimarães da Silveira

Mestranda em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, Paraná.

Reshad Tawfeiq

Doutor em Ciências Sociais Aplicadas e Professor Adjunto do Curso de Direito da Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG.

Submetido em: 31/3/2025

Aceito em: 17/10/2025

